

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 977/2025

PROCESSO N.º 1248-D/2024

Contencioso Parlamentar (Providência Cautelar Não Especificada)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral (CASA-CE), com os demais sinais identificativos nos autos, representada pelo respectivo Presidente, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional, interpor a presente providência cautelar não especificada contra a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, conjugado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil.

A Requerente, expôs as razões fácticas e de direito que fundamentam a presente acção, invocando, em síntese, o seguinte:

1. O fundamento da propositura da acção, advém da Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, publicada pela Requerida no Diário da República, I Série, n.º 231, que designa a substituição dos membros da Comissão Nacional Eleitoral e os respectivos órgãos locais que tomaram posse desde 2017, com a indicação do número de membros dos seguintes partidos: MPLA (9), UNITA (4), PRS (1), FNLA (1) e PHA (1), respectivamente.
2. A Resolução em causa ofendeu flagrantemente, os princípios da supremacia da Constituição, da legalidade, do Estado Democrático de Direito, da igualdade de tratamento, da independência, bem como violou direitos, liberdades e garantias

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

fundamentais tutelados pela Constituição (artigos 6.º, 2.º, 17.º, n.º 4, 107.º, 23.º, 29.º, 163.º, n.º 2, todos da CRA).

3. A consequência cominada pela Constituição e pela lei, é a nulidade da referida Resolução, ou melhor, a inexistência jurídica, porquanto, as questões que justificaram a respectiva publicação, não são verdadeiras e nem fundamentadas. Há conteúdos que em número e grau a contrariam a substituição dos Comissários como representantes da Requerente, estando no pleno exercício das suas funções e no cumprimento de um mandato.
4. Com base na Resolução n.º 20/17, de 2 de Junho, a 24 de Maio de 2017 a Requerida aprovou a substituição dos membros das Comissões Provinciais Eleitorais representantes dos partidos políticos e coligações de partidos políticos da UNITA, PRS E CASA-CE.
5. A Requerente coube a designação de 1 Comissário Nacional, 18 Comissários Provinciais e 164 Comissários Municipais, cujos mandatos foram renovados em 2022.
6. No dia 10 de Dezembro de 2024 a Requerente foi surpreendida com a publicação da Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, relativa à composição da CNE, excluindo os da CASA-CE, cujo termo do mandato está previsto para o ano 2027.
7. A ausência de pronunciamento atempado e oportuno por parte da Requerida, desde o ano de 2022, relacionado com a designação dos membros da CNE, provocou automaticamente uma renovação de mais 5 (cinco) anos do mandato dos mencionados Comissários que agora veem frustradas as expectativas pela lesão do princípio da segurança e certeza jurídicas.
8. A demora inevitável de qualquer processo, poderá descortinar o *periculum in mora*, ocasionando a retirada de qualquer utilidade à sentença que vier a ser proferida, dada a lesão irreparável ou dificilmente reparável do direito dos Comissários em funções, representantes da Requerente.
9. Segundo as regras do *fumus boni iuris*, ocorreu tacitamente uma renovação do mandato dos Comissários representantes da Requerente, que por se encontrarem no exercício de funções, não devem ser prejudicados por lapsos ou erros cometidos pela Requerida.

Conclui a incursão petitoria solicitando a esta Corte, a declaração de suspensão da Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, por se mostrar incompatível com a Constituição e, que seja impedida a tomada de posse dos novos Comissários designados, nos termos do artigo 399.º do Código de Processo Civil.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located on the right side of the page. The signatures are written vertically and appear to be the names of the legal representatives or the court clerk. Some are clearly legible, such as 'A', 'Ju', and 'Nelsons', while others are more stylized or partially obscured.

A Requerida, regularmente citada, juntou a sua contestação, tendo nela exposto, no essencial, o seguinte:

1. O pedido da Convergência Ampla de Salvação de Angola (CASA-CE) e os argumentos que o sustentam, sobre a reivindicação de continuação do mandato dos seus Comissários, proposto com base nos resultados eleitorais de 2017, a Requerida considera como juridicamente indefensável.
2. O legislador ordinário estabeleceu o assento parlamentar como *conditio sine qua non* para pertencer ao órgão da administração eleitoral, tal como se vislumbra da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril - Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, sendo que a este critério foram adicionados os resultados eleitorais, partindo do pressuposto que a configuração político-parlamentar é relevante para a composição da Comissão Nacional Eleitoral.
3. Tem direito a exercer o mandato de Comissário na CNE o cidadão que, ao abrigo do disposto na norma supracitada, tenha sido proposto por um Partido ou Coligação de Partido Político que tenha assento parlamentar, emergente de resultados eleitorais, sendo certo que, pelos últimos resultados, a Requerente não foi capaz de convencer o eleitorado para eleger no mínimo um deputado.
4. A alegação da Requerente, fundamentada no artigo 3.º da petição inicial, revela que esta age com dolo e má-fé, visando, de forma artificiosa, suscitar a invalidade da Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, sem respaldo legal.
5. O mandato do membro da Comissão Nacional Eleitoral não é imperativo, ou seja, os membros da Comissão Nacional Eleitoral não são inamovíveis, por um lado. Por outro lado, o mandato não está associado ao titular, mas ao Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos com assento parlamentar.
6. Não existe, no ordenamento jurídico angolano, na doutrina e na jurisprudência, a figura da renovação tácita do mandato dos Comissários designados pela Assembleia Nacional.
7. É insustentável, por inexistência de subsunção legal, o disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do requerimento pois, não havendo probabilidade séria de existência do direito reivindicado pela Requerente, por não reunir o requisito essencial previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, não se percebe a origem da lesão causada pela Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, e inexistente fundado receio de qualquer perigo de lesão do direito por demora, que confira sustentabilidade à presente acção.

Termina a incursão peticionando que seja julgada improcedente a presente providência cautelar, pelo facto de a Requerente não possuir o direito que reivindica e a Requerida absolvida da instância e dos pedidos, sendo mantida a vigência da Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, bem como a obrigação de empossar os Comissários a serem indicados pelos partidos contemplados com direito a indicar representantes na CNE, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 7.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril; e que seja a Requerida condenada por litigância de má-fé.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir sobre esta providência cautelar não especificada (processo relativo ao contencioso parlamentar), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º da CRA, da alínea i) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 60.º, ambos da LPC.

III. OBJECTO

Emerge como escopo do presente processo, aferir sobre a existência de pressupostos e fundamentos de admissibilidade da providência cautelar não especificada ora interposta, sobretudo no que concerne aos requisitos e oportunidade para o deferimento da mesma.

IV. APRECIANDO

A presente providência cautelar não especificada tem por escopo impugnar a Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, aprovada pela Assembleia Nacional, relativa à Composição da Comissão Nacional Eleitoral (adiante CNE). Para o efeito, a Requerente peticiona a declaração de suspensão da aludida deliberação, por considerar que se mostra incompatível com a Constituição e, pede ainda, que seja impedida a tomada de posse dos novos Comissários designados, nos termos do artigo 399.º do Código de Processo Civil.

Logrará êxito a pretensão da Requerente? Veja-se.

Preliminarmente, impende destacar que a providência cautelar configura um instrumento processual destinado a assegurar, de modo provisório e célere, a tutela


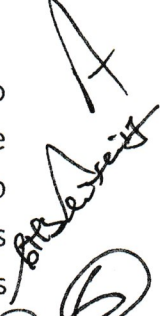
de um direito. Ordinariamente, a providência cautelar é requerida quando se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na solução da lide principal, ou ainda, diante do fundado receio de que determinado acto possa acarretar lesão a direitos cuja reparação se mostre complexa, sendo então postulada a medida cautelar conservatória ou antecipatória apta a garantir a efectividade do direito ameaçado.

Em face do preceituado no artigo 399.º do CPC, “quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta (...)”.

Hermenegildo Cachimbombo assinala que, “para regular provisoriamente a situação, a actividade a desenvolver no contexto da jurisdição cautelar poderá consistir na antecipação de efeitos das decisões a proferir em sede da acção principal, falando-se nestes casos, de providências antecipatórias, ou na preservação do *statu quo ante*, ou seja, na situação tal qual existia antes da prolação da decisão final em sede da acção principal, falando-se, nessas hipóteses, de providências conservatórias” (*Manual de Processo Civil I & Perspectivas da Reforma*, 2.ª ed., Literacia, 2019, p. 68).

De resto, o deferimento da medida pleiteada clama pelo escrutínio de dois requisitos indispensáveis, sendo o *fumus boni iuris*, que se consubstancia na plausibilidade ou probabilidade da existência do direito alegado, que cabe ao peticionante apresentar os indícios suficientes de que o possui e que merece protecção judicial, por um lado, e o *periculum in mora* que se traduz no risco de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude do não provimento imediato da medida requerida, sendo para o efeito, imprescindível que seja demonstrado que a tutela de urgência se justifica pela iminência de lesão grave e irreparável ao direito tutelado. O que se deixa expandido resulta da hermenêutica feita ao conteúdo do artigo 401.º do CPC.

Atento aos requisitos legais e doutrinários ora expostos, para a tutela da medida requerida importa que estejam presentes tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*. Ou seja, é imperativa a constatação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da plausibilidade do direito invocado.


A

20
Ju.
